



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

| | |
|-----|------------------------|
| 2.9 | PUBLI. ADO NO D. O. U. |
| C | De 16/02/07 |
| C | Rubrica |

Processo nº : 10875.001054/00-11
Recurso nº : 130.017
Acórdão nº : 202-16.902

Recorrente : PEPSICO DO BRASIL LTDA. (INCORPORADORA DA QUAKER BRASIL LTDA.)
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 18/5/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

IPI. SALDO CREDOR. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 9.779/99. APROVEITAMENTO EM DUPLICIDADE.

Se o montante pleiteado a título de ressarcimento de IPI não tiver sido estornado do custo, o aproveitamento em duplicidade daquela quantia estará configurado no exato momento em que a Administração homologar as declarações de compensação apresentadas com base no mesmo valor.

SALDO CREDOR. APROVEITAMENTO. LEI Nº 9.779/99.

O direito ao aproveitamento do saldo credor da escrita fiscal do IPI, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99, subordina-se não só à exatidão dos valores mas também ao fiel cumprimento das obrigações acessórias, principalmente quanto à escrituração dos livros fiscais obrigatórios. Se o contribuinte deixa de escriturar os livros registro de entradas e de apuração do IPI, contabilizando o imposto pago na aquisição de insumos como custo, inexistente saldo credor de escrita a ser ressarcido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEPSICO DO BRASIL LTDA. (INCORPORADORA DA QUAKER BRASIL LTDA.)

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Bruno de Abreu Faria, OAB/RJ nº 123.070, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 18/5/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.001054/00-11
Recurso nº : 130.017
Acórdão nº : 202-16.902

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : PEPSICO DO BRASIL LTDA. (INCORPORADORA DA QUAKER BRASIL LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI relativo ao 4º trimestre de 1999, que foi indeferido pela DRF em Guarulhos - SP sob a justificativa de que o valor pleiteado já fora aproveitado pela empresa ao contabilizá-lo como custo no momento da entrada no estabelecimento das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

A DRJ em Ribeirão Preto – SP indeferiu a manifestação de inconformidade do contribuinte por meio do Acórdão nº 7.496, de 09/03/2005, que recebeu a seguinte ementa:

“RESSARCIMENTO DO IPI. DIREITO AO CRÉDITO.

O direito ao crédito do IPI subordina-se ao fiel cumprimento dos ditames da legislação, principalmente no que concerne à correta escrituração e aos documentos comprobatórios, se o contribuinte escritura o imposto pago na aquisição de insumos como custos e utilizando-o para reduzir o IRPJ, não há que se falar em saldo a ser ressarcido.

Solicitação indeferida”.

Regularmente notificada daquela decisão em 04/05/2005 (AR de fl. 288v), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 289/293 em 01/06/2005, instruído com o arrolamento de bens. Alegou que ao contrário do alegado pela fiscalização e pelos julgadores de primeira instância, a homologação da compensação/ressarcimento não implica a utilização dos créditos em duplicidade, pois, nos termos do art. 392, II, do RIR/99, a recuperação dos créditos somente pode ocorrer após a homologação da compensação pela Secretaria da Receita Federal. Em outras palavras, a recorrente só poderia reverter os lançamentos efetuados como custo, lançando-os como “receitas diversas – recuperação de créditos” e, conseqüentemente, regularizar sua escrita fiscal, após a homologação de tais valores pela Receita Federal. Requereu a reforma da decisão de primeira instância para o fim de que seja reconhecido seu direito ao crédito do IPI.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 18/5/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.001054/00-11
Recurso nº : 130.017
Acórdão nº : 202-16.902

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Pretende a recorrente ver reconhecido o direito ao ressarcimento do saldo credor da conta-corrente de IPI, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e a conseqüente homologação das compensações efetuadas.

A recorrente está equivocada porque tendo contabilizado como custo os valores pleiteados no pedido de ressarcimento, o aproveitamento em duplicidade do mesmo valor restaria configurado no exato momento do deferimento do ressarcimento e homologação das compensações, uma vez que o mesmo crédito teria sido utilizado duas vezes. A primeira para reduzir o resultado. A segunda para quitar os tributos compensados.

A recorrente dispunha de duas opções para contabilizar os créditos de IPI no momento da entrada das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem em seu estabelecimento. A primeira seria escriturar o livro registro de entradas e registrar os créditos no livro de apuração do IPI, debitando uma conta transitória de "impostos a recuperar". A segunda, que foi a opção da empresa, seria escriturar o registro de entradas, não registrar os créditos no livro de apuração do IPI e escriturá-los como custo em uma conta de resultado.

Ao contrário do que alegou a recorrente, a reversão da opção que foi feita independe do deferimento do pedido de ressarcimento. O art. 392, II, RIR/99 não impede que a empresa estorne os valores apropriados como custo e retifique suas declarações de rendimentos para, posteriormente, escriturar aqueles valores nos livros registro de entradas e no registro de apuração do IPI com vistas a apurar o saldo credor a ser ressarcido.

Cabe observar que com seu procedimento a empresa está pleiteando o ressarcimento de todos os créditos de IPI, quando o art. 11 da Lei nº 9.779/91 só autoriza o ressarcimento ou a compensação do saldo credor da escrita.

É certo que no caso dos autos a empresa não tem débitos de IPI e, portanto, o valor que está sendo pleiteado seria coincidente com o saldo credor do livro de IPI, caso a empresa tivesse feito a contabilização pela primeira opção acima mencionada.

Contudo, o ressarcimento dos créditos está subordinado não só à exatidão dos valores, mas também ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no Regulamento do IPI, as quais não foram observadas pela recorrente, conforme atestou a fiscalização em seu termo de verificação à fl. 162. A empresa não escriturou o registro de entradas e nem o livro de apuração do IPI, livros fiscais obrigatórios, a teor do art. 345, I e VIII, do RIR/98. Portanto, se o livro de apuração não foi escriturado, não existe saldo credor de escrita a ser ressarcido ou compensado, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99 e da IN SRF nº 33/99, uma vez que o valor pretendido foi apurado de forma extracontábil.

Tendo em vista a inexistência de saldo credor na escrita fiscal, por não terem sido cumpridos os requisitos da legislação do IPI, relativos à escrituração de livros, e que o deferimento do ressarcimento/compensação caracterizará aproveitamento em duplicidade do



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.001054/00-11
Recurso nº : 130.017
Acórdão nº : 202-16.902

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 18/5/2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

valor pleiteado que, até o momento, permanece contabilizado como custo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM